Rejeitado
Em: 26/09/2019
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

PROJETO DE LEI Nº 036, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CÂMARA MUNIC. DE VEREADORES
São Jorge PROTOCOLO
Nº 081
Em: 24/09/2019

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Jorge, RS, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à Iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2° - É fato gerador da CIP, é a existência do serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3° - O sujeito passivo da CIP é a pessoa física ou jurídica e a estas equiparada, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4° - A alíquota de contribuição será de R$ 10,00 (dez reais), para todas as quantidades de consumo e classes de consumidores.

§ 1.º O valor previsto neste artigo será reajustado anualmente através do índice do IGPM-FGV,acumulado nos último doze meses.

§ 2 º Sempre que ocorrer o reajuste de que trata o parágrafo anterior, o Município informará o novo valor à concessionária para fins de cobrança, através de ofício.

Art. 5º - Estão isentos do pagamento da contribuição prevista no artigo 4º, o sujeito passivo da classe Rural e unidades de todas as classes com consumo mensal de até 50kW (cinquenta quilowatts).

Art. 6° - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1° - O Município conveniará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2° - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para Iluminação Pública e os valores fixados para remuneração

dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supra citados.

§ 3° - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" desse artigo será inscrito em divida ativa, 60 (sessenta) dias após à verificação da inadimplência.

§ 4° - Será como titulo hábil para a inscrição:

I – A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – Outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 7° - Se necessário, o Poder executivo regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei após a sua publicação.

Art. 8° - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rio Grande Energia – RGE, convênio a que ser refere o artigo 6º.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge, RS, aos 17 dias do mês de setembro de 2019.

Jorge Pivotto
Prefeito Municipal

Exmo. Sra.
VEREADORA VARLETE PAVAN DE VARGAS
DD Presidente do Legislativo Municipal
São Jorge – RS.

JUSTIFICATIVA – RAZÕES DO PROJETO DE LEI

Excelentíssima Senhora Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei n° 036/2019, institui no território do Município de São Jorge, RS, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – prevista no Artigo 149-A e Parágrafo Único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional n° 039/2002.

"Art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Município e de instituir, na forma da respectivas Lei, contribuição especial para custear o Serviço de Iluminação Pública. Prevê, ainda, o novo texto Constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal d energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País".

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do Sistema Tributário Nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção, no domínio econômico, etc...

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1° e seu parágrafo único, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para Iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de Iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de Iluminação.

A contribuição será devida por toda a pessoa física ou jurídica e a estas equiparada, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, ficando fora apenas o pagamento por parte

da classe Rural e unidades de todas as classes com consumo mensal de até 50kW (cinquenta quilowatts).

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na Legislação Tributária Municipal, para o IPTU.

Importante, também, ressaltar que a EC transfere para a esfera de competência do Município a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11 da Lei complementar 101/2000, a LRF que diz:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na Gestão Fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo Único – É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos".

Finalmente, a proposta contem a autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto a concessionária distribuidora do convênio visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

É o projeto e a justificativa para a apreciação dos Nobres Edis, o qual solicitamos seja apreciado em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge, RS, aos 17 dias do mês de Setembro de 2019.

Jorge Pivotto
Prefeito Municipal